

ANAIIS DO XII CODAIP

Congresso de Direito de
Autor e Interesse Público

ESTUDOS DE DIREITO DE
AUTOR E INTERESSE
PÚBLICO



XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Capítulo X Direito de Autor e os Primados Constitucionais

TÍTULO: DIREITOS AUTORAIS E EDUCAÇÃO: DIÁLOGOS

**Daniel de Paula Pereira
Allan Rocha de Souza**



DIREITOS AUTORAIS E EDUCAÇÃO: DIÁLOGOS ¹

Daniel de Paula Pereira²

Allan Rocha de Souza³

Resumo: O direito à educação e os direitos autorais possuem mesma hierarquia constitucional e constantemente se sobrepõem uns aos outros, sendo necessária sua harmonização. A legislação de direitos autorais deve acomodar os interesses extrapatrimoniais e supra individuais, como o direito a educação, com os interesses particulares do proprietário, para isso, estabelece limites temporais e não temporais, que são respectivamente o domínio público e as limitações e exceções (L&E), que são instrumentos de equilíbrio dos interesses envolvidos. Após breve incursão sobre alguns aspectos básicos dos direitos autorais, apresenta-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que consolidou o entendimento sobre a interpretação das L&E expressas na Lei de Direitos Autorais (LDA) como sendo extensiva e, portanto, as L&E devem ser interpretadas de maneira exemplificativa. Dessa forma, recorrendo ao método indutivo na análise da legislação, doutrina e jurisprudência selecionada, o trabalho

- 1 Este trabalho foi desenvolvido sob orientação do Prof. Dr. Allan Rocha de Souza e conta com o apoio financeiro do INCT PROPRIETAS e do CNPq.
- 2 Acadêmico de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ – ITR). Bolsista e pesquisador de Iniciação Científica do INCT PROPRIETAS. Integrante do Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Relações Privadas e Políticas Públicas (NUREP). E-mail: danieldepaulape@gmail.com. CV Lattes <http://lattes.cnpq.br/2819851442523060>.
- 3 Professor e Pesquisador de Direito Civil e Propriedade Intelectual no Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro/Instituto Três Rios (UFRRJ/ ITR). Professor e Pesquisador de Políticas Culturais e Direitos Autorais no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento na UFRJ (PPED/IE/UFRJ). Pesquisador Visitante do Oxford Intellectual Property Research Centre (OIPRC), Faculty of Law, Oxford University e do Program on Information Justice and Intellectual Property (PIJIP), Washington College of Law, American University. Pesquisador do NUREP: Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Relações Privadas e Políticas Públicas. Vice Coordenador e Pesquisador do INCT PROPRIETAS. Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado e Consultor Jurídico. E-mail: allan@rochadesouza.com. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5178459691896082>

busca analisar a sobreposição entre direitos autorais e direito à educação. Conclui-se principalmente que a aplicação da interpretação extensiva é apenas um dos passos para se alcançar o equilíbrio entre os direitos do autor e o direito à educação, uma vez que a educação abarca inúmeras situações não consagradas na legislação em regência. No entanto, é ainda preciso desenvolver requisitos objetivos para a sua eficiente adequação e aplicação.

Palavras chave: Direitos autorais; Direito à Educação; Função Social; Limitação e Exceções aos direitos do autor.

INTRODUÇÃO

O direito a educação é um direito fundamental e indispensável ao desenvolvimento digno do indivíduo, detendo importância inclusive para a plena efetivação do Estado Democrático de Direito. Estes princípios são basilares e estão expressos nos instrumentos que organizam e viabilizam tais direitos.

No âmbito internacional a educação é reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)⁴ e em diversos outros acordos internacionais de Direitos Humanos⁵. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), da mesma forma, reforça a importância a educação e discorre sobre algumas de suas ramificações, sendo importantes para o presente trabalho o reconhecimento da educação como direito fundamental, o atendimento ao educando como dever do Estado, a liberdade acadêmica, dentre outros⁶.

- 4 Declaração Universal dos Direitos do Homem: Artigo 26º 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 30 de set. 2018.
- 5 Em destaque: BRASIL. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm; Convenção Europeia de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>; BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm; BRASIL. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm Acesso em 30 de set. 2018.
- 6 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigos: 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança,

Da mesma forma, os direitos autorais são reconhecidos como direitos fundamentais, pela CF/88⁷ e também são reconhecidos na DUDH⁸ e outros tratados internacionais⁹.

Têm-se dois direitos de índole fundamental que constantemente se tencionam, de tal modo que, por exemplo, para a realização plena da educação, exige-se a utilização de obras protegidas por direitos autorais. Diversos são as hipóteses em que o interesse público, extra proprietário, se sobrepõe aos interesses do titular dos direitos autorais, no entanto, a legislação é omissa em relação a grande maioria dessas situações.

Com a consolidação da interpretação extensiva dos L&E, em que

a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição; Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso 30 de set. 2018.

- 7 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º: XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 30 set. 2018
- 8 Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigo 27. 1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 30 de set. 2018.
- 9 Convenção de Berna. Decreto no 75.699, de 6 de maio de 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm; Acordo TRIPS. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>; Tratado de Marrakesh. Decreto Legislativo nº 261, de 2015. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/tratadomarraqueche.asp>; Convenção de Roma. Disponível em: http://www.socinpro.org.br/site/download/cv_roma.pdf; Convenção de Genebra. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm. Acesso em 30 de set. 2018.

poderá ser constatado em determinado caso concreto, não previsto na legislação, a ocorrência da sobreposição dos interesses coletivos sobre os do proprietário, tem-se a superação do patrimonialismo exacerbado nos direitos autorais. No entanto, como harmonizar estes direitos de modo a preservar seu conteúdo essencial e determinar em quais situações de tensão um deles deverá ser priorizado – e por que – é objeto de intenso debate, o que será analisado no presente trabalho.

1. DIREITO AUTORAL: PROLEGÔMENOS

A proteção aos interesses do autor na propriedade intelectual refere-se à proteção das expressões artísticas, literárias e científicas, desde que conformem em expressões concretas e originais. Isto é, o direito autoral não tutela as ideias. Nesse sentido, o artigo 2º da Convenção de Berna¹⁰ e o artigo 7º da LDA¹¹, buscam, de modo não exaustivo, exemplificar quais

10 BRASIL. Convenção de Berna. Decreto no 75.699, de 6 de maio de 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em 30 de set. de 2018. ARTIGO 2. 1) Os temas “obras literárias e artísticas”, abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

11 BRASIL. Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em 30 de set. de 2018. Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à

são as obras protegidas, ao mesmo tempo em que o artigo 8º da LDA exemplifica os objetos sobre os quais os direitos autorais não incidem. O legislador cuidou também de, expressamente, além das ideias, excluir da proteção dos direitos autorais os métodos, projetos, esquemas, leis, etc¹². Em síntese, são obras protegidas pelo direito autoral, atualmente, as expressões criativas humanas, fixadas ou não, não estando limitadas aos tipos indicados na legislação¹³.

O fato de atribuir a titularidade dos direitos autorais sobre a expressão artístico-cultural a uma pessoa faz com que este titular possa utilizar a obra como desejar, além de poder impedir terceiros de utilizá-la, durante o tempo de proteção, sem sua autorização – em que pese a existência das L&E.

Surgem então, a partir da criação, dois tipos de direitos cobertos pelo direito do autor, os direitos patrimoniais e os direitos morais. Os direitos patrimoniais permitem ao titular extrair um benefício financeiro em virtude da utilização de sua obra e, pelas suas características, podem ser transferidos a terceiros, em todo ou em partes, de forma permanente ou temporariamente, pessoalmente ou por meio de representantes, por quaisquer formas admitidas em Direito¹⁴.

Ao mesmo tempo, os direitos morais permitem que o autor adote certas medidas para preservar o vínculo pessoal existente entre ele e a obra¹⁵. São, principalmente, o direito de autoria ou paternidade e o direito de assegurar a integridade da obra¹⁶, tratados no artigo 24 da LDA.

geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

12 Idem. Artigo 8º.

13 SOUZA, Allan Rocha de; PEREIRA, Daniel de Paula. Interseções entre Educação e Direitos Autorais. FGV. 2018. No prelo. Página 7

14 BRASIL. Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em 30 de set. de 2018. Artigo 49.

15 CURSO DL BR 101. Módulo 3. Página 9. Disponível em https://welc.wipo.int/acc/index.jsf?lang=pt_br. Acesso em 30 de set. de 2018.

16 Idem, p. 14.

No entanto, a exclusividade da obra não é absoluta e nem ilimitada. As propriedades de todos os tipos, inclusive os direitos de índole patrimonial, são constitucionalmente funcionalizadas, de modo que, o direito do titular ou proprietário é limitado em virtude dos direitos fundamentais e interesses coletivos. É evidente que a obra autoral envolve interesses não só de seu detentor, mas também de terceiros e da coletividade. Principalmente em relação às obras quando utilizadas no contexto educacional, visto a sua importância para a realização desse direito fundamental.

A própria legislação busca equilibrar os interesses privados patrimoniais com o público, de modo que estabelece dois institutos que permitem a utilização de obras protegidas alheias, sem a necessidade de autorização prévia ou remuneração: o domínio público e as limitações. No domínio público o uso é permitido em sua totalidade, uma vez que o prazo de proteção dos direitos se expirou. De outro modo, nas L&E, a obra ainda é protegida, sendo apenas alguns usos permitidos.

O domínio público é tratado na legislação nos artigos 41 a 45 da Lei nº 9610/98 e como regra geral, os direitos patrimoniais do autor perduram por (i) setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento (art. 41); (ii) em caso de co-autoria, de obra indivisível, iniciará a contagem do prazo na morte do último dos co-autores sobreviventes (art. 42). No período compreendido após o falecimento de um dos co-autores, os seus direitos serão acrescentados aos sobreviventes (art. 42, § único); (iii) quando tratamos de obras anônimas ou pseudônimas, isto é, de autores desconhecidos ou que não queiram se dar a conhecer, a contagem do prazo inicia-se de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação (art. 43); (iv) já em relação às obras audiovisuais e fotográficas, o prazo será de 70 anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua divulgação (art. 44). A determinação da contagem a partir do primeiro dia do ano subsequente ao falecimento tem vantagem prática ao não obrigar o conhecimento da data exata do óbito, bastando o ano.

Além das obras em que o prazo tiver decorrido, pertencem ao domínio público as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores

(art. 45, I) e as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos éticos e tradicionais (art. 45, II). Importante ressaltar que cada país tem soberania para determinar o prazo para que a obra entre em domínio público, claro, dentro de sua competência. Inclusive, no Brasil o prazo de proteção, de 70 anos, é superior ao mínimo de 50 anos exigido pela Convenção de Berna¹⁷ e o Acordo TRIPS¹⁸.

Por outro lado, têm-se as limitações e exceções aos direitos autorais, estabelecidas nos artigos 30, §1º, 46, 47 e 48 da LDA, que autorizam alguns usos de obras que ainda se encontram protegidas. Algumas dessas situações merecem especial destaque no presente trabalho: 46, I, “d”, que permite a reprodução de obras para uso de deficientes visuais¹⁹; 46, II, em relação à cópia de pequenos trechos para fins privados²⁰; 46, III, a citação de passagens de obras para fins de estudos, críticas ou polêmica, na medida justificada para atingir o objetivo²¹; 46, IV, o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem se dirigem²²; 46, VI, a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didático, nos estabelecimentos de ensino, não havendo qualquer intuito de lucro²³; e 46, VIII, a reprodução

17 BRASIL. Convenção de Berna. Decreto no 75.699, de 6 de maio de 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em 30 de set. de 2018. Artigo 7.1.

18 BRASIL. Acordo TRIPS. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em 30 de set. de 2018. Artigo 12.

19 Importante atentar-se que, por meio de uma interpretação hermenêutica dos diplomas legais, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é amplamente viabilizada a criação de formatos acessíveis para pessoas com quaisquer deficiências, não só aos deficientes visuais.

20 Não há padrões ou diretrizes para caracterizar o que seria a reprodução de pequenos trechos, sendo ponto controvertido, que deverá ser analisado no caso concreto. Nesse aspecto, não se pode descartar a hipótese de cópia integral e legítima da obra, como, por exemplo, em situação de indisponibilidade para aquisição.

21 Quaisquer obras podem ser citadas, desde que identificados os autores e obedecidas suas finalidades.

22 É permitido que os destinatários do curso anotem e recolham lições, de modo a aperfeiçoar o aprendizado, no entanto, é vedada sua publicação, mesmo que parcial, sem a autorização de quem ministrou os ensinamentos.

23 A referência ao estabelecimento de ensino deve ser interpretada como sendo

de obras desde que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova, que não prejudique a exploração normal da obra e nem cause prejuízo injustificado aos autores²⁴.

2. INTERPRETAÇÃO DAS LIMITAÇÕES E EXCEÇÕES: A CAMINHO DO NOVO

A interpretação das limitações e exceções expressas na lei de direitos autorais foi fruto de intenso debate. Por um lado, argumenta-se pela interpretação restritiva das limitações, considerando como taxativo o rol elencado na Lei nº 9610/98. Para isso, defende que toda limitação ou exceção ao direito autoral deve estar contida nas hipóteses casuísticas previstas na lei de regência e, caso contrário, somente a autorização do titular legitimaria a utilização da obra. Mencionada corrente apresenta uma visão individualista e privatista dos limites ao direito autoral, defendendo a subsunção dos fatos à norma.

Por outro lado, com entendimento diverso, defende-se a interpretação extensiva das limitações, argumentando que os artigos 46, 47 e 48 apresentam um rol de caráter exemplificativo, pela qual são reconhecidas situações existentes, porém não previstas expressamente na legislação, nas quais há a preponderância do interesse coletivo ou de terceiros, resultando na legítima limitação do interesse do autor. Propõe-se o recurso às cláusulas gerais em detrimento da técnica casuística e da subsunção, que não detém a elasticidade necessária para abarcar todos os casos em que interesse coletivo se sobressai ao interesse individual do titular.

Em 2011 a discussão chegou ao STJ, que, em decisão paradigmática no Recurso Especial nº 964.040²⁵, acatou, por unanimidade, o

qualquer atividade necessária à transferência de conhecimento, independente de se realizar em sala de aula ou em ambiente externo.

24 As obras acessórias não podem se confundir com as obras finais, sendo a citação um meio, e não um fim em si mesmo.

25 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 964.404. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 23 de maio de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701444505&dt_publicacao=23/05/2011. Acesso em 30 de set. de 2018.

entendimento de que as situações previstas expressamente na legislação devem ser interpretadas extensivamente, visto que não englobam todas as situações possíveis, dirimindo a questão.

O caso envolveu a Mitra Arquidiocesana de Vitória e o Escritório de Arrecadação e Distribuição (ECAD). Versou sobre a possibilidade de cobrança a título de direitos autorais em razão de execuções musicais ocorridas em evento de abertura do ano vocacional em estabelecimento de ensino. Ocorre que, no evento de Abertura do Ano Vocacional da escola, foi realizada solenidade religiosa, gratuita, sem fins lucrativos e voltada para estudantes, familiares o corpo docente da instituição, com a execução de músicas e sonorização ambiente, pelo qual foi cobrado pelo ECAD.

Tribunal de Justiça do Espírito Santo, tribunal *a quo*, entendeu pela permissibilidade da cobrança, partindo de uma concepção restritiva e taxativa das limitações e exceções, concluindo assim, que como o evento educacional-religioso não está elencado na legislação, deveria ser pago, nos termos do artigo 68, parágrafo 3º²⁶. Além disso, alega que o fato da solenidade ser realizada sem fins lucrativos não afasta a necessidade de arrecadação a título de direitos autorais, visto que, segundo tal linha de interpretação, as execuções musicais foram efetuadas em local de frequência coletiva e, sendo assim, o pagamento deveria ser entendido como gasto ordinário para a realização de qualquer evento com a execução de obras musicais.

Diante disso, a Mitra Arquidiocesana de Vitória, a quem pertence à escola em questão, interpôs recurso ao Superior Tribunal de Justiça buscando a revisão de tal decisão, pois este ato não violaria os direitos autorais, visto que estaria de acordo com o artigo 46, VI, da LDA, que

26 BRASIL. Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. § 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

afasta os encargos em face da execução musical realizada com finalidade didática, sem fins lucrativos em estabelecimento de ensino. A Terceira Turma do STJ, nos termos do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, atestou que a legislação fixa apenas o âmbito de proteção *prima facie* da propriedade intelectual, tendo os artigos, referentes às limitações do direito autoral, caráter meramente exemplificativo.

Ao expor sobre as L&E afirma que estas representam, na legislação infraconstitucional, reflexos dos próprios direitos constitucionais fundamentais, como a educação, discorrendo que:

Ora, se as limitações de que tratam os arts. 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98 representam a valorização, pelo legislador ordinário, de direitos e garantias fundamentais frente ao direito à propriedade autoral, também um direito fundamental (art. 5º, XXVII, da CF), constituindo elas - as limitações dos arts. 46, 47 e 48 - o resultado da ponderação destes valores em determinadas situações, não se pode considerá-las a totalidade das limitações existentes.²⁷

A fim de limitar a própria analogia e a expansão das L&E, recorre à regra dos três passos, prevista na Convenção de Berna e no Acordo TRIPS, que estabelece que os Estados membros podem estabelecer limitações se: (i) forem casos especiais; (ii) a utilização não prejudicar a exploração normal da obra; e (iii) a utilização não causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor. Conforme decidido, o caso concreto atende a todos os requisitos, tendo em vista se tratar de caso especial, sem fins lucrativos e de pequenas proporções.

Percebe-se então, que se trata de uma evolução do entendimento sobre os direitos autorais, ao analisar o caso diante da ponderação entre direitos e garantias constitucionais, devendo o direito patrimonial do autor se harmonizar com os demais direitos fundamentais. Nesse sentido, leciona Allan Rocha de Souza²⁸:

Vislumbra-se que a perspectiva hermenêutica sobre estes limites

27 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 964.404. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 23 de maio de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701444505&dt_publicacao=23/05/2011. Página 4.

28 SOUZA, Allan Rocha. A função social dos direitos autorais. Campos dos Goytacazes: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2006. Página 273

deve ser uma que permita a incorporação de isenções outras que as especificadas em lei especial, em razão das efervescentes e crescentes demandas por suprimento das necessidades educacionais e culturais contemporâneas nacionais, constitucionalmente previstas e protegidas e não comportadas na legislação ordinária atual.

3. ARTE E CULTURA NA EDUCAÇÃO

A importância da educação para o desenvolvimento e para a concretização da dignidade humana impulsionou sua garantia em todo o mundo, sendo, inclusive, criada a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), além de diversos tratados internacionais²⁹ terem sido desenvolvidos sobre o tema.

No ordenamento pátrio, a educação é um direito fundamental, sendo prevista expressamente pela CF/88 no artigo 6º e, inclusive, conta com Seção própria no Título VIII, Capítulo III. A educação, então, é assegurada como um direito social de índole fundamental que deve ser promovido e incentivado com o intuito do pleno desenvolvimento da pessoa. Além disso, a Constituição estabelece um plano nacional de educação, para que assim se definam as diretrizes, objetivos, metas e estratégias para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas. Ademais, no plano infraconstitucional a educação é normatizada pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996³⁰, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e por isso, é chamada de Lei de Diretrizes e Bases (LDB).

Tal legislação indica a educação não apenas em seu aspecto estritamente formal, mas abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na convivência humana, como na vida familiar ou no trabalho, devendo ser entendida como prática não só nas instituições de ensino, como também nos movimentos sociais, organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (Art. 1º). Por isso, estabelece

29 UNESCO. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/education/international-instruments-ed/>. Acesso em 30 de set. 2018.

30 BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em 30 de set. de 2018

a educação como um dever da família e do Estado, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação profissional (Art. 2º). Claro que a educação se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias (Art. 1º, §1º), mas a legislação estabelece que também deva estar vinculada ao mundo do trabalho e à prática social (Art. 1º, §2º).

O ensino deverá ser ministrado tendo em vista alguns princípios, dentre eles, os de maior relevância para o presente trabalho, que são a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar cultura, o pensamento, a arte e o saber” (Art. 3º, II), o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (Art. 3º, III), a “gestão democrática do ensino público” (Art. 3º, VIII) e a “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais” (Art. 3º, XI).

Em relação à figura docente, lhe é atribuída à função de zelar pela aprendizagem dos alunos (Art. 13, III) e colaborar com as atividades de relação entre a escola, as famílias e a comunidade (Art. 13, VI). No mesmo sentido, versa a lei sobre os estabelecimentos de ensino, que terão a incumbência de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola (Art. 12, VI).

Em relação aos currículos da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, institui a LDB a necessidade de uma base nacional comum, que, contudo, poderá ter partes diversificadas, devido às diferenças regionais dos alunos (Art. 26). Em relação às expressões artísticas, firmou o ensino da arte³¹ como componente curricular obrigatório da educação básica (Art. 26, §2º). Além disso, estabeleceu a exibição de filmes de produção nacional como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a exibição obrigatória por, no mínimo, duas horas mensais (Art. 26, §8º).

Novamente, a legislação pontua a obrigatoriedade da arte na base comum curricular no ensino médio (Art. 35), que compõe a educação básica e também determina que, ao final desta etapa, o educando deverá dominar os princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e os conhecimentos das formas contemporâneas de linguagem

31 Como as expressões culturais, as artes visuais, a dança, música e o teatro.

(Art. 35, §8º, I e II).

Relativamente ao ensino superior a LDB propõe como finalidade, dentre outras, “estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo” (Art. 35, I), “incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura” (Art. 35, III), “promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação” (Art. 35, IV), “suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional” (Art. 35, V), e “promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição” (Art. 35, VIII).

Em síntese, ao analisar a Lei nº 9.394 percebe-se a atenção especial dada pelo legislador ao ensino da arte e cultura, sendo componentes obrigatórios no currículo, contribuindo diretamente ao desenvolvimento da identidade dos alunos, além de potencializar a criatividade, o desenvolvimento corporal e mental e a interpretação. Também se verifica a importância da relação entre Estado, família e sociedade para a educação, de modo a conceber a educação para além dos ambientes institucionais, relacionando-a com as práticas sociais, considerando os ambientes locais e os desafios regionais.

E é frente a esse conjunto que os direitos autorais devem ser compatibilizados, de modo a viabilizar ao máximo o acesso a conteúdos educacionais com o intuito de concretizar o direito a educação no seu âmbito mais profundo. A lei de Direitos Autorais trata de maneira sucinta dos assuntos relacionados à utilização de obras para fins de educação. No entanto, com a interpretação extensiva das limitações ao direito do autor, torna relevante entender a extensão das possibilidades de usos livres não previstos na norma, situações em que o interesse coletivo justifica o uso da obra sem necessidade de autorização ou pagamento. Nesse ponto, têm-se questões referentes a obras indisponíveis ou órfãs, uso de obras nas salas de aula, arquivos, bibliotecas, pesquisas acadêmicas, criação de material

didático, dentre outros.

O direito legislado não é capaz de acompanhar o intenso dinamismo social, sendo impossível a inclusão na legislação de todas as hipóteses em que haveria a sobreposição do interesse coletivo ao do proprietário, desse modo, transfere-se à sociedade e, no caso de conflito, ao Poder Judiciário, a função de construir, progressivamente as respostas, por meio da análise dos casos concretos³².

E com o intuito de compreender o entendimento do STJ a respeito das limitações do direito autoral frente ao direito de educação, serão analisadas a seguir decisões recentes deste tribunal no que se refere à educação.

4. PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL

A extensão de sua aplicação é um dos temas decorrentes da decisão que estabelece que a correta interpretação das L&E é a extensiva, considerando que as L&E estabelecidas pelo legislador são apenas exemplos, frente à dificuldade, senão impossibilidade, de prever todas as situações e casos nos quais o interesse público legitimado pelos direitos fundamentais com os quais os direitos autorais devem ser harmonizados.

Então, superada a discussão sobre a devida interpretação das limitações, abrem-se questões sobre em que medida a decisão inicial é referenciada e seguida pelo próprio tribunal e, também, de que forma a interpretação extensiva está sendo aplicada às L&E específicas. Aqui neste trabalho o foco é, como já adiantado, na educação.

4.1. RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.007 ³³

32 MARTINS-COSTA, Judith, O Direito Privado como um “Sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil Brasileiro. In Revista de Informação Legislativa a. 35, n.139, jul/set, 1998.

33 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.320.007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200822344&dt_publicacao=09/09/2013. Acesso em 05 de março 2018.

Em 04 de junho de 2013o STJ se manifestou a respeito da permissão de cobrança de direitos autorais em razão de festa de formatura. O litígio se inicia com a cobrança por parte do ECAD pela execução de músicas em festividade de formatura realizada pelo Centro de Treinamento Bíblico Thema Brasil, Aracajú. O Recurso Especial tem como origem o Tribunal do Sergipe, no qual, em primeira instância, foi declarada indevida a cobrança realizada pelo ECAD, porém, após recurso interposto, a segunda instância decidiu pela obrigatoriedade de pagamento dos direitos autorais.

No Recurso especial reafirma-se que o Centro de Treinamento Bíblico é instituição de ensino visto que propicia o ensino das escrituras bíblicas e que o evento realizado tinha fins didáticos e objetivo de confraternização entre discentes, docentes, familiares e amigos, sem qualquer intuito do lucro.

No STJ, a Ministra Relatora Nancy Andrichi, reitera o entendimento da interpretação extensiva das limitações contidas no artigo 46 da Lei de Direito Autorais, analisando mais especificadamente o sentido do termo “recesso familiar” contido em seu inciso VI³⁴. No enfrentamento do caso, concebe o termo em sentido *lato sensu*, a partir do precedente que estabelece a interpretação extensiva das L&E, propondo o entendimento de que recesso familiar não pode ser considerando como sinônimo do ambiente privado da residência, mas sim qualquer local que, mesmo momentâneo, se encontra com a intenção de gerar um ambiente familiar. E, assim, conclui que se trata de evento didático realizado somente com a presença de familiares e amigos próximos com o intuito de confraternização, configurando assim, um ambiente familiar enquadrado dentro do previsto no inciso VI do Art. 46 da LDA.

O balizador do caso foi o precedente o Recurso Especial nº 964.404, já comentado, e que também trata de evento sem fins lucrativos, com entrada gratuita e finalidade didática e religiosa e que, por isso, não conflita com a exploração normal da obra. Com esse raciocínio, considera que, nestes casos o interesse coletivo sobrepõe-se à exclusividade autoral,

³⁴ BRASIL. Lei nº 9.610 de 1998. Art. 46 - Não constitui ofensa aos direitos autorais: VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro.

pois que, nas palavras da Ministra, “se inspira na própria sociedade em que vive, o que gera a previsão legal de um direito dessa mesma sociedade como uma contrapartida”³⁵.

Assim, conforme a própria LDB estabelece, o ensino não se dá unicamente nas instituições formais, de modo que o Centro de Treinamento Bíblico também constitui um instituto educacional, compreendido na dicção do inciso VI, do artigo 46. E, neste mesmo sentido, deverão ser entendidos outros centros comunitários de aprendizagem, cursos de artes e idiomas, profissionalizantes e assim por diante.

4.2. RECURSO ESPECIAL Nº 818.567³⁶

Em 2016 foi enfrentado pelo STJ um litígio a respeito das L&E e o consequente uso livre de trechos de obra pré-existente na criação de obra nova, com as devidas referências.

No caso, a Sociedade Brasileira de Cardiologia produziu um livro, com o título de “TEC – Título de Especialista em Cardiologia Guia de Estudo”, com finalidade de servir de auxílio ao estudo de matéria técnica destinada aos médicos interessados em especialização em cardiologia, portanto em curso de educação continuada e de formação profissional. Para atingir sua finalidade educacional a obra didática utilizou de questões, com as devidas referências, de titularidade da SJT Saúde Educação Cultura e Editora LTDA. A controvérsia diz respeito à cobrança de direitos autorais pela editora, uma vez que, em sua opinião, não se aplicaria o direito de citação, por conta de seu percentual elevado.

Contudo, o Ministro Relator Luís Felipe Salomão entendeu pela incidência da limitação contida no artigo 46, III da Lei 9.610/98, uma vez que as citações, ainda que em percentual considerável, apenas ocorreram para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra³⁷. O relator

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.320.007. Página 11.

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 818.567. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502769649&dt_publicacao=24/06/2016. Acesso em 30 de set. 2018.

37 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 818.567.

atenta também para a diferença das finalidades das obras. Enquanto a primeira apresenta material didático para auxílio em especialização, a segunda visa a apresentação de questões de exames passados. Assim, o Relator decidiu pela inexistência de violação do direito autoral, sendo seguido pela Quarta Turma do STJ, por unanimidade.

Em 2007 o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já havia proferido decisão com entendimento no mesmo sentido³⁸. Ocorre que, após a reprodução de poema em livro didático sem a autorização prévia, o juízo de primeiro grau determinou liminarmente a medida de busca e apreensão das referidas obras. Posteriormente, em sede recursal, em segunda instância, o Tribunal, com base no artigo 46, III da LDA, sinalizou para a provável licitude da conduta da editora que reproduziu os poemas, interpretando como exorbitante a medida tomada, visto o ambiente conflituoso, e, assim, determinou a anulação da decisão do Juízo de primeira instância.

Ao compor os interesses em questão, o direito de acesso à cultura e educação por parte dos estudantes mostrou preponderância, no caso, frente ao direito patrimonial e, dessa forma, os discentes, principais destinatários da obra, poderiam obter não só o poema objeto do litígio, mas também todos os demais inseridos no livro didático.

Contudo, evidentemente, não se protege o uso indevido das citações, principalmente quando as citações perdem sua função de estudo, crítica ou polêmica, se tornam a mera reprodução e/ou não indicam o nome e a origem da obra citada, hipótese que pode configurar contrafação e/ou plágio, potencialmente punido inclusive criminalmente³⁹.

Página 1. “Ainda que em percentual considerável os apelados apenas citaram as questões, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra”.

38 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0009827-89.2007.8.19.0000. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00038B24EBF4AB6D41D6461A71C4DBFBB225B385C362620B&USER>. Acesso em 30 de set., 2018.

39 BRASIL. Código Penal. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 184. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acessado em 04/03/2018.

4.3. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.293⁴⁰

Ponto relevante trazido à apreciação dos Tribunais se refere à realização de festividades juninas no ambiente escolar. Regularmente, o ECAD efetua cobranças a título de encargos de direitos autorais devido à execução das obras, sob o fundamento do artigo 68, §3º da Lei nº 9.610⁴¹, alegando ausência de autorização prévia e correspondente remuneração. Não se submetendo aos desígnios do ECAD, diversas Instituições de Ensino recorrem ao Poder Judiciário sob o argumento que a utilização das obras se dá sem o intuito do lucro, em estabelecimento de ensino e para fins didáticos, sendo assim, deveriam ser interpretados como uma limitação ao direito do autor, regulado no artigo 46, VI da Lei 9.610/98.

Contudo, a matéria foi enfrentada de forma satisfatória somente em 2015, no Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial nº 270.293. O Relator, Ministro Raul Araújo discorreu seu entendimento de que o evento se tratava de um caso especial, que não representa um confronto com a exploração normal da obra, uma vez que se trata de festividade fechada ao público geral, além de não prejudicar injustificadamente o autor, devido ao fato de a festa junina representar uma atividade de integração entre escola e família, que, inclusive, está prevista entre os deveres curriculares das Instituições de Educação, conforme já analisado. Concluiu o Ministro que a execução de músicas folclóricas em festa junina, gratuita, em escola, com objetivo de entretenimento e sendo parte do projeto pedagógico, não necessita de autorização prévia do titular da obra ou pagamento a título de direito autoral.

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 270.293. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/deciso/es/?num_registro=201202555669&dt_publicacao=27/05/2015. Acesso em 30 de set. 2018.

41 BRASIL. Lei nº 9.610 de 1998. Art. 68: Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas: § 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

Por outro lado, o mesmo não ocorre, por exemplo, nos eventos realizados fora do âmbito educacional, como no caso das festividades públicas realizadas pelos Municípios, que não apresentam fins lucrativos, mais alcançam um público amplo⁴², confirmando, mais uma vez, que os direitos autorais, em especial suas limitações, devem ser interpretados de acordo com seus fins sociais, por meio de uma ponderação com objetivo de harmonização entre os direitos autorais e da coletividade, de modo que, nem os direitos autorais sejam nem estendidos nem restringidos excessivamente.

A educação é um direito fundamental assim como os direitos autorais e, no caso concreto da execução de obras em festividade junina, a jurisprudência, de maneira correta, interpreta que o interesse coletivo a educação se sobrepõe ao interesse patrimonial do autor. Podemos, assim, firmar o entendimento extensivo de que esta possibilidade não só se relaciona a casos de festas juninas, mas também a outras festividades e expressões culturais como a folia de reis, bumba-meu-boi, festividades natalinas ou de cunho religioso e equivalentes. Desde que, claro, com intuito didático ou pedagógico, sem fim lucrativo e realizado em ambiente educacional, como parte das atividades de integração da comunidade escolar.

42 Nesse sentido, por exemplo, dentre as decisões mais recentes: AgInt no Recurso Especial nº 1.385.138/SC, Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1649319&num_registro=201301619983&data=20171030&formato=PDF; e Recurso Especial nº 1.444.957/MG, disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1527713&num_registro=201400679608&data=20160816&formato=PDF. Acesso em 30 de set. de 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de fácil constatação a relação existente entre o direito à educação e os direitos autorais, ambos de índole fundamental e constitucional. Conforme consagrado na CF/88 os direitos de propriedade e patrimoniais devem ser funcionalizados em razão dos interesses e direitos coletivos.

Desse modo, a LDA estabelece institutos com a função de equilibrar os interesses privados e públicos em relação à propriedade intelectual, como o domínio público e as L&E ao direito do autor. Entanto, a legislação pouco prevê a respeito dos usos livres dos direitos autorais para fins educacionais ou culturais, sendo evidente a omissão com relação à diversas atividades educacionais. As hipóteses de limitações ao direito do autor em relação às citações, usos ilustrativos, apanhado de lições, de modo algum constituem a totalidade de usos livres de obras autorais para finalidades educacionais.

Diante desta realidade, a doutrina, ao menos desde 2005, defende a interpretação extensiva das limitações como forma de estender às hipóteses não previstas na legislação a possibilidade uso independente de autorização e remuneração ao titular. Em 2011 o tema foi enfrentado no STJ, que decidiu pela interpretação extensiva das L&E previstas na LDA, de forma a considerar como exemplificativas as casuisticamente previstas. Desde então tal entendimento se consolidou como sólido precedente, sendo seguido em decisões subsequentes.

O entendimento não poderia ser contrário, diante da impossibilidade do legislador infraconstitucional prever a totalidade de situações em que os direitos relacionados à educação se sobressaem frente aos direitos do autor, necessário se faz permitir a constatação pelo Poder Judiciário, diante dos casos concretos que lhe são apresentados, das demais situações no qual há relevância, para o nosso caso, do direito fundamental à educação.

A realização de modo pleno do direito fundamental à educação exige o exercício de um conjunto de atividades nos quais usos de obras protegidas por direitos autorais são partes essenciais, tais como: pesquisa; adaptação de material às realidades regionais; estudo e ensino das artes

e letras; exibição cinematográfica; adequação dos programas e cursos às necessidades das pessoas com deficiência; integração escolar e comunitária; bibliotecas; arquivos; museus; dentre outros, que não estão expressamente previstos na legislação e são essenciais à atividade.

A ciência e o conhecimento se produzem de modo gradual, partindo sempre do ponto já alcançado por outro pesquisador, desse modo, é importante avançar na democratização do conhecimento, que deve se tornar livremente disponível e alcançar o número máximo de pessoas. A legislação é insuficiente e outros elementos do direito à educação precisam ser levantados e harmonizados com os direitos autorais. O STJ estabeleceu como paradigma judicial a interpretação extensiva, que se firmou como precedente no próprio Tribunal, tornando-se referência obrigatória em futuras decisões, que nela se basearam para incorporar situações essenciais à educação e não previstas expressamente na legislação.

Contudo, em que pesem tais avanços, faz-se importante a identificação e proposição de critérios – por meio, por exemplo, da instituição de uma cláusula geral de L&E - para que as limitações aos direitos autorais em favor dos interesses da coletividade sejam feitas de maneira mais eficaz. Mas este é tópico para os trabalhos que se seguem a este.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. A Constitucionalização do Direito e o Direito Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.) Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional, São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Acordo TRIPS. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em 30 de set. de 2018.

BRASIL. Código Penal. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 30 de set. de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso 30 de set. de 2018

BRASIL. Convenção de Berna. Decreto no 75.699, de 6 de maio de 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em 30 de set. de 2018

BRASIL. Convenção de Genebra. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm. Acesso em 30 de set. de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em 30 de set. de 2018

BRASIL. Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em 30 de set. de 2018.

BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm . Acesso em 30 de set. de 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 270.293. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoões/?num_registro=201202555669&dt_publicacao=27/05/2015. Acesso em 30 de set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.320.007. Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 09 de setembro de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200822344&dt_publicacao=09/09/2013. Acesso em 30 de set. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.444.957/MG, disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1527713&num_registro=201400679608&data=20160816&formato=PDF. Acesso em 30 de set. de 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 818.567. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 24 de junho de 2016. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502769649&dt_publicacao=24/06/2016. Acesso em 30 de set. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 964.404. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 23 de maio de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701444505&dt_publicacao=23/05/2011. Acesso em 30 de set. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.. AgInt no Recurso Especial nº 1.385.138/SC, Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1649319&num_registro=201301619983&data=20171030&formato=PDF. Acesso em 30 de set. de 2018

BRASIL. Tratado de Marrakesh. Decreto Legislativo nº 261, de 2015. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/tratadomarraqueche.asp>. Acesso em 30 de set. de 2018

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm; Acesso em 30 de set. de 2018

BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 30 de set. de 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0009827-89.2007.8.19.0000. Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, 19 de junho de 2007. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/t.?UZIP=1&GEDID=00038B24EBF4AB6D41D6461A71C4DBFBB225B385C362620B&USER>. Acesso em 30 de set. de 2018.

Convenção de Roma. Disponível em: http://www.socinpro.org.br/site/download/cv_roma.pdf. Acesso em 30 de set. de 2018

Convenção Europeia de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/expression/showarticle.asp?artID=536&lID=4>; Acesso em 30 de set. de 2018

CURSO DL BR 101. Disponível em https://welc.wipo.int/acc/index.jsf?lang=pt_br. Acesso em 30 de set. de 2018.

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso 30 de set. de 2018

MARTINS-COSTA, Judith, *O Direito Privado como um “Sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil Brasileiro*. In Revista de Informação Legislativa a. 35, n.139, jul/set, 1998.

SOUZA, Allan Rocha de; PEREIRA, Daniel de Paula. *Função Social nos Direitos Autorais: novos sentidos no âmbito educacional*. In Anais do XI CODAIP, 2017.

SOUZA, Allan Rocha de; PEREIRA, Daniel de Paula. *Interseções entre Educação e Direitos Autorais*. FGV. 2018. No prelo.

SOUZA, Allan Rocha. A função social dos direitos autorais. Campos dos Goytacazes: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER Anderson. *A Garantia da propriedade no direito brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VI, n.6, jun. 2005

UNESCO. Disponível em:<http://www.unesco.org/new/en/unesco/about-us/who-we-are/history/>. Acesso em 28 de set. 2018.



GEDAI

Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial
Universidade Federal do Paraná